

Processo 171/2021

Tomada de Preços 011/2021

DECISÃO

A empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação, requerendo ao final o seu provimento declarando-a apta a prosseguir no certame.

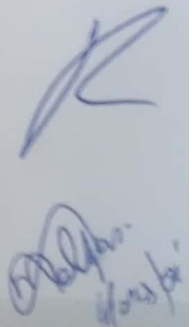
Aberto vistas aos demais licitantes para contrarrazões recursais, estes mantiveram inertes.

No mérito, alega a recorrente que a exigência de comprovação de capacidade técnica de itens insignificantes e de valor inexpressivo numa licitação, é uma ilegalidade, e mancha o certame, se referindo a exigência do edital de apresentação de atestado abrangendo execução de alambrado e demarcação de quadra com pintura epóxi.

Importante se faz citar o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

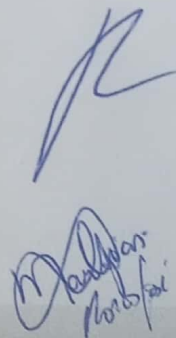
§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso).**

Assim, nota-se que o atestado de capacidade limita-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e não apenas ao valor conforme alega a recorrente.

A relevância técnica está diretamente ligada às condições particulares da contratação, aos pontos mais críticos e de maior dificuldade técnica quando da execução. Versa acerca do cerne do objeto licitado, o que realmente é de suma importância para o resultado almejado, cuja sua inadequada execução coloca em risco toda a contratação.

Importante mencionar ainda, que o artigo 30, citado acima, traz expresso que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no edital.

Assim, competente à Administração Pública definir a relevância técnica, que conhecendo a realidade concreta e possuindo dados e experiências pretéritas, possui condições de estabelecer quais seriam esses itens.



[Handwritten signature]

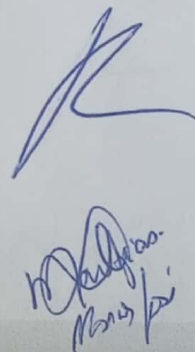
Relatório da Equipe Técnica do Município justificando a necessidade de exigência dos atestados de capacidade técnica, opinando pela manutenção da decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente.

O edital publicado foi claro ao estabelecer em seu item 5.1.8.2 "b" quais seriam essas parcelas de maior relevância técnica (execução de alambrado e demarcação de quadra com pintura epóxi) e valor significativo (execução de cobertura de quadra poliesportiva).

Assim, percebe-se que não há ilegalidade na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, abrangendo execução de cobertura de quadra poliesportiva, execução de alambrado e demarcação de quadra com pintura epóxi.

E uma vez exigido a sua apresentação no edital, não resta a Administração Pública alternativa senão seguir rigorosamente as regras impostas e previstas no edital. Nesse sentido manifesta a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento**



de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657) – grifo nosso.

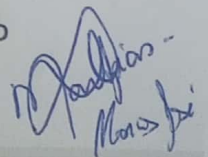
Ainda nesse sentido:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1 - AC 200232000009391) – grifo nosso.

E mais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) – grifo nosso.

Dessa forma, salienta-se que o momento oportuno para discutir as regras e descrições contidas e exigidas no edital, é em sede de impugnação



ao ato convocatório, fase essa que já foi superada. Restando agora à Administração Pública apenas cumprir as regras impostas pelo Edital.

Ultrapassada essa questão, passamos a análise do outro ponto objeto de recurso.


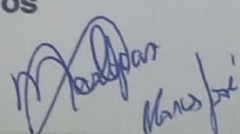
A recorrente alega que a declaração apresentada atende ao exigido no item 5.1.8.3 do edital (Declaração formal assinada pelo responsável, sob as penas da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da obra), haja vista, ser irrelevante o modelo utilizado.

Nesse ponto, é necessário salientar que conforme se observa da declaração apresentada pela empresa recorrente e conforme constou na ata trata-se de uma declaração genérica, sem referencia a qual obra se refere, com data anterior à publicação do edital, bem como é dirigida a outro órgão (Departamento de Licitações – Arte de Licitar) e não ao Município de Piranga.

Entendemos que não assiste razão à recorrente, pois a declaração foi firmada em 31/08/2021 e a publicação do edital ocorreu em 30/09/2021, ou seja, é claro e nítido que a empresa não tinha conhecimento da obra, não podendo ser atribuído valor a declaração apresentada.

Importante salientar, que não se trata de erro ou equívoco ao datar a declaração, pois conforme já dito acima, a mesma não faz menção alguma a qual obra se refere, bem como não é dirigida ao Município de Piranga.


Por todo o exposto, **CPL mantém a decisão que inabilitou a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento dos itens 5.1.8.2 “b” e 5.1.8.3 do edital.**


Manoel José

Determinamos que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

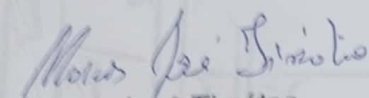
Piranga/MG, 12 de novembro de 2021.



Rafael Martins
Presidente CPL



Márcia Aparecida Dias
Membro CPL



Marcos José Timóteo
Membro CPL

Publicado em Quadro de Aviso
em 16/11/21

